ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE

Recebi em 19/06/12.
Eduardo Lacerda.

Publicação no DJE n. 111/2012.
Data 21/06/2012 fls. 51

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Processo Eletrônico n. 0025.740-19.2012. Aos treze dias do mês de junho de dois mil e doze (13/06/2012), na Serventia de Registro Civil e Notas do Munícipio de Theobroma, Comarca de Jaru, na Av. Senador Olavo Pires, 2049, Centro, presentes o tabelião interino, senhor Eduardo Santos Lacerda, o Juiz Corregedor Permanente, Dr. Flávio Henrique de Melo, auxiliando-os os senhores Adriano Lopes Medeiros, Alberto Ney Vieira Silva, Alcilene Lima da Silva e Gislaine Alves da Costa procedeu-se a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, designada pela Portaria n.151/2012-CG, publicada no DJE n. 094/2012 em 23 de maio de 2012, com os trabalhos iniciados no dia 13/06/2012. Iniciados os trabalhos, os auxiliares passaram a examinar, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: **I) IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA**: A serventia de Registro Civil e Notas do município de Theobroma foi criado por meio da Lei n. 327/91, de 3 de setembro de 1991, tendo sido inicialmente delegada, em caráter privado, à senhora Maria Ângela Simões, pelo Ato n. 135/93, publicado no D.J. n. 094, de 4 de junho de 1993, com a instalação e inicio das atividades em 05 de novembro de 1993. Em razão da declaração de vacância da titularidade, foi designado para responder interinamente o senhor Lindolfo Cardoso Lopes Junior, por meio do Ato n. 169/99 de 26 de maio de 1999, cujos efeitos foram cessados por meio da Resolução n. 026/2011-PR, em razão da renúncia do então responsável e homologada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2011. Na mesma Resolução, foi nomeado o senhor Eduardo Santos Lacerda para responder interinamente pela serventia, até posterior deliberação ou delegação decorrente de concurso público para preenchimento da vaga, tendo tomado posse em 18 de outubro de 2011. **II) ASPECTOS GERAIS:** 1) **Expediente**: a serventia encontra-se instalada em um prédio alugado, construído em alvenaria, oferecendo razoável conforto, higiene e segurança para o atendimento dos usuários e arquivamento de livros e documentos. Os serviços estão informatizados parcialmente. 2) **Correição Ordinária**: a última correição ordinária realizada pelo Juiz Corregedor Permanente foi em 22 de março de 2011, estando de acordo com o previsto no item 9, Cap. I, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro – DGSNR, que estabelece que deve ser feita anualmente. 3) **Administração da Serventia**: Analisando os documentos fiscais apresentados, constatou-se que o interino vem fazendo o recolhimento mensal do IRRF regularmente, por meio do carnê-leão, conforme o disposto no art. 106 do Decreto n. 3.000/99. Apesar de estar fazendo o livro-caixa, nos moldes do carnê-leão, verificou-se que muito embora o interino tenha alimentado o Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – SIG-EX, com o lançamento das despesas de manutenção da serventia, constatou-se divergências de alguns

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor dos

registros. Fica determinado que o tabelião interino proceda a confrontação dos lançamentos das despesas no livro-caixa nos moldes do carnê leão, com as despesas registradas no SIG-EX, desde o dia 18 de outubro 2011, data de sua posse. O tabelião interino apresentou à equipe de correição os comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais dos empregados em favor do INSS e FGTS, estando em ordem. O Livro de Empregados e as Carteiras Profissionais de Trabalho dos funcionários foram apresentados, onde verificou-se que as anotações obrigatórias estão desatualizadas. Fica determinado a atualização das anotações obrigatórias, tanto no Livro de Empregados como nas CTPS. É mantido o classificador relativo à vida funcional dos empregados. Já os tributos estão arquivados de forma desorganizada, ora com as despesas, ora em outro classificador. Fica determinado que o interino providencie a organização dos classificadores dos tributos (INSS e FGTS), que deverão ser arquivados em conjunto com a folha de pagamento, conforme determina o item 43, "j", Cap. I das DGSNR. Não foi verificada nenhuma reclamação trabalhista contra a serventia ou tabelião interino. 4) **Funcionários da Serventia:** Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e contra-cheques, que o tabelião interino tem os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro Específico do INSS - CEI: 1) Luan Mota Araújo (Auxiliar de Escrevente); 2) Allan Tavela Pinto (Auxiliar de Escrevente); 3) Poliana Cortijo de Campos (Tabeliã Substituta). 5) **Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação – CNJ:** A serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ, estando referida obrigação em ordem. 6) **Prestação de Contas dos Interinos – Recomendação Administrativa n. 001/2010-CGJ:** O responsável declarou que não é filiado da ANOREG, e que não impetrou mandado de segurança individual ou coletivo, a fim de concessão de medida liminar de suspensão dos efeitos da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, em relação a prestação de contas dos interinos, regulamentada pela Recomendação Administrativa 001/2010-CGJ. A prestação de contas regulamentada pela mencionada recomendação administrativa está sendo encaminhada regularmente à Corregedoria-Geral da Justiça. 7) **Incompatibilidade e acumulação de função:** de início, vale ressaltar que o art. 37, inciso XVI, da CF/88, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, com a exceção de haver compatibilidade de horários para determinados cargos, a exemplo professor. Por sua vez, o Capítulo IV, Título II, artigo 25, da Lei 8.935/94, trata da proibição ao titular ou interino da serventia a nomeação, o exercício ou o comissionamento para qualquer cargo, emprego ou função públicos, e tem caráter absoluto. Após o esclarecimento mencionado, destaca-se que foi informado a Corregedoria Geral da Justiça, via DICSEN, denúncia anônima de que o interino passou em concurso público para o cargo de professor e que havia tomado posse, exercendo o cargo em horários incompatíveis com o cargo de interino na serventia de Theoboma. Passada a informação ao Juiz Corregedor Permanente, determinou-se diligências para apuração, via oficial de justiça, que confirmou junto as Escolas

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor dos

Estaduais Raimundo Cantanhêde e Gov. Jorge Teixeira de Oliveira, que o interino realmente exerce a função de professor, conforme declarações dos diretores das escolas mencionadas, as quais ficaram em anexo a esta ATA. Segundo as declarações, o interino Eduardo Santos Lacerda exerce a função de professor Estadual PN III, e está lotado na Escola Estadual Raimundo Cantanhêde, desde 10/02/2012, com carga horária de 20 horas semanais, ministrando aulas durante o período vespertino das 13 às 17 horas e 15 minutos, nas terças e quintas feiras e, no período noturno, das 19 até 23 horas, todas as sextas feiras. Já na escola Gov. Jorge Teixeira de Oliveira, Eduardo também exerce a profissão de professor desde 10/02/2012, com carga horária de 20 horas semanais, ministrando aulas nos períodos matutinos, vespertinos e noturno, das 07 horas e 15 minutos até às 11 horas e 30 minutos, nas quintas feiras, das 13 horas e 15 minutos até às 16 horas e 30 minutos, nas quartas feiras e, no período noturno todas as terças feiras, das 19 até 22 horas e 30 minutos. O interino assinou o termo de posse em cargo público em 09/02/2012, em razão da aprovação em concurso público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo edital 002/GDRH/SEAD, de 11/01/2010, onde obteve a 16ª. classificação. Com a confirmação da denúncia via declarações em anexo, resta evidente a assunção do interino ao cargo público de professor com horários incompatíveis ao exercício da interinidade pela serventia de Theobroma. Desta forma, imperioso mais uma vez a verificação, em procedimento próprio, das consequências oriundas do exercício do cargo público aludido cumulado com a função de tabelião/oficial interino da serventia de Theobroma. 8) **Complementação da Renda Mínima:** para que o oficial/interino faça jus ao recebimento da complementação da renda mínima deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos disciplinados no art. 3° da Resolução 005/2011-PR, Provimento 008/2011-CG e item 76, Subseção VI, Cap. I, das DGSNR. Questionado o interino sobre o local de sua residência, afirmou perante a equipe correcional que não reside no município de Theobroma, contrariando a declaração firmada perante a Corregedoria Geral da Justiça. Não bastasse a desobediência ao inciso IV, do art. 3° da Resolução 005/2011, constatou-se que os serviços de notas do cartórios colocado sob sua responsabilidade ainda não foi informatizado, desobedecendo também o inciso II, do art. 3° da mencionada Resolução. Verificou-se, ainda, que o livro caixa não está sendo encaminhada nos moldes definidos pela Receita Federal, contrariando também o inciso III, do mencionado art. 3° da mesma Resolução. Desta forma, evidente o descumprimento dos requisitos necessários ao recebimento da complementação da renda mínima, o que, consequentemente, exclui o direito do interino ao recebimento dos valores de complementação mencionados, até a regularização de todos os requisitos descumpridos, conforme determina o § 2° do art. 3° da Resolução 005/2011. **III) SERVIÇO DE NOTAS.** 1) **Disposições Gerais:** os atos notariais, são elaborados por meio do editor de textos Word, sendo após impresso e arquivado nos livros correspondentes, mas com erros, falhas e omissões como apontado a seguir. 2) **Escrituração dos Atos:** São mantidas em

arquivo as cópias das certidões negativas das justiças estadual e federal, bem como a negativa de tributos. Quando não apresentadas as certidões previstas no inc. III do art. 1°. do Decreto n. 93.240/86, c/c item 12, "f", Cap. II, das DGSNR, há expressa declaração de dispensa pelas partes da apresentação com fundamento no diploma legal acima citado. As Certidões de Inteiro Teor e Ônus, expedida pelo Registro de Imóveis competente, bem como as procurações, estão sendo apresentadas dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias a teor do que disciplina a letra "d" do item 12 da seção II do Cap. II das DGSNR. Há menção no corpo do instrumento do ato notarial do número da pasta em que foram arquivados os referidos documentos. Porém não a remissão da folha em que são arquivados os documentos. Outro problema detectado é que, na pasta, não é impresso a folha de rosto com as informações do ato lavrado (livro e folha), estando, assim, em desconformidade com o disposto no item 14.2, Cap. II, das DGSNR. Fica determinado ao Tabelião Interino que faça as remissões reciprocas exatamente como determina o item das Diretrizes Extrajudiciais mencionado. No geral, o Tabelião Interino verifica o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais. Na lavratura de escritura pública de separação/divórcio têm sido observados os requisitos previstos no art. 47 da Resolução 35/07. Em verificação aos atos notariais, detectou-se em alguns casos a utilização de procuração particular para representação das partes em escrituras públicas, a exemplo dos atos lavrados no livro 16 de escrituras, folhas 08, 25 e 26, conforme documentos arquivados na pasta respectiva, contrariando os itens 12, "c", e 12.1, ambos do Cap. II, das DGSNR. Por sua vez, o art. 657 do Código Civil Brasileiro é categórico na afirmação de que a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Em outras palavras, a lei ao estabelecer essa obrigação para a outorga, isto é, para a origem da procuração válida, exclui o instrumento particular. Vale lembrar que o art. 166, inciso IV, também do Código Civil Brasileiro, declara ser nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. Nesse passo, quando o ato a ser praticado exigir forma pública, o mandato obrigatoriamente deverá segui-la, como também o substabelecimento, consoante o princípio da simetria da forma. A lei exige a participação do notário na sua formação justamente para a segurança jurídica que não pode ser olvidada quando houver representação dos interessados no ato notarial. Diante do exposto, restam constatados indícios de nulidades nas escrituras aludidas, as quais deverão ser averiguadas em procedimento próprio pelo Juiz Corregedor Permanente. Outro problema detectado foi à lavratura de um ato notarial de Cessão de Direitos Hereditários e Inventário e Adjudicação lavrado às folhas 13 e 14 do mencionado livro 16 de escrituras, onde uma das partes envolvida é **MAIOR INCAPAZ** representada por sua curadora. Disciplina o *caput* do art. 982 do CPC que "havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial, se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário". Se não bastasse a clareza hialina do dispositivo legal mencionado, que disciplina a

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor dos

imposição do inventário judicial, não substituível pela escritura pública, nas situações de que houver testamento do autor da herança, uma ou mais das partes providas de interesse jurídico na sucessão não concordar com a solução extrajudicial, e, como ocorrido na hipótese, haver herdeiro ou legatário incapaz de sustentar seu próprio direito. A Resolução 35/07 editada pelo CNJ para regulamentar às exigências previstas na Lei n. 11.441/07 que modificou o art. 982 mencionado, disciplina em seu artigo 12 - "admitem-se inventário e partilha extrajudiciais **com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes**, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes". Logo, mais uma vez, resta constatado indício de nulidade na escritura pública lavrado às fls. 13 e 14 do livro 16 de escrituras por haver interesse de maior incapaz, a qual também deverá ser averiguada em procedimento próprio pelo Juiz Corregedor Permanente. Em verificação aos atos notariais lavrados no livro de substabelecimento de procurações 007, deparou-se com o ato notarial lavrado em 05 de março de 2012, às fls. 11, em que o procurador substabeleceu parte dos poderes recebidos. Contudo ao verificar a procuração de origem, instrumento que deveria outorgar os poderes substabelecidos, ato lavrado em 29 de agosto de 2006, às fls. 153, Lv. 09 de procurações, constatou que os poderes não foram passados para o procurador que substabeleceu, mas sim para terceira pessoa distinta, o que resulta em indícios de nulidade, considerando que o procurador não era representante do mandatário. Dessa forma, houve descumprimento do inciso I, art. 31, da Lei 8.935/94. Diante do apontado, mais uma vez se faz necessário à averiguação do problema em procedimento próprio, pelo Juiz Corregedor Permanente, além de apuração da responsabilidade do Tabelião Interino por tal pratica. 3) **Lavratura de Atos:** Os atos notariais estão sendo lavrados com erros e falta de atenção, a exemplo do que foi constatado no livro 16 de procurações, onde se constatou a quebra cronológica de data dos atos notariais lavrados, conforme se verifica às folhas 82, 85, 88, 104, 117, 119, 120, 136, 157 e 158. O mesmo problema de quebra cronológica de data foi verificado também no livro 17 de procurações, consoantes os atos lavrados nas folhas 04, 06, 07 e 16 do mencionado livro. Fica determinado que ao Tabelião Interino que confeccione a lavratura dos atos sem conter erros, rasuras, omissões e entrelinhas, conforme determina o item 18, Cap. I das DGSNR. Há indicação dos documentos apresentados, dentre os quais, obrigatoriamente, das pessoas físicas, do CPF e da certidão de casamento conforme determina o item 15 "c", Cap. II das DGSNR. Em verificação a atos notariais onde figuram como partes pessoas jurídicas, constatou-se a omissão dos dados do contrato social, conforme observa o item 15 "e", Cap. II das DGSNR, a exemplos das escrituras públicas lavradas as folhas 04, 05, 06 e 20, todas do livro 16 de escrituras. Fica determinado que o Tabelião Interino conste indistintamente em todos os atos notariais envolvendo pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no Registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor

sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia que elegeu a diretoria, em obediência ao item 15, "e", Cap. II das DGSNR. Constatou-se, ainda, nos livros verificados a ausência do termo de abertura e encerramento, a exemplos do livro 07 de substabelecimento, o qual não continha o termo de abertura que foi providenciado de imediato pelo Tabelião Interino. O mesmo problema foi detectado no livro 16 de procurações, o qual já havia sido encerrado sem que constassem os termos de abertura e de encerramento. Da mesma forma, os livros em uso de números 17 de procurações e 16 de escrituras estavam sem o termo de abertura, em desacordo com os itens 37 e 38, ambos do Cap. II, das DGSNR. Observou-se, ainda, que na maioria dos livros encerrados de escrituras, procurações e substabelecimentos não há índices, contrariando o item 37.1, Cap. II, das DGSNR. Fica determinado que o Tabelião Interino confeccione todos os termos de abertura e encerramentos inexistentes nos livros mencionados e em qualquer outro que não tenha e que seja da serventia que está sobre sua responsabilidade, mesmo que não verificado nesta correição, além de providenciar índices para todos, nos termos que disciplinam os itens 37, 37.1, 37.2 e 38, todos do Cap. II, das DGSNR. Observou-se, ainda, que o livro 16 de procurações encerrado não estava encadernado, contrariando o item 40.7, Cap. II, das DGSNR. Fica determinado ao Tabelião Interino que realize a encadernação do livro mencionado, o qual deverá conter os termos de abertura e encerramento, além de índice. Há termo de encerramento dos respectivos atos notariais. São mantidos, em arquivo, em classificador próprio, correspondente ao ato lavrado, os alvarás, certidões de inteiro teor de registro de imóveis, traslados de procurações, substabelecimentos outorgados em notas públicas, instrumentos de mandato, comprovantes de pagamentos de impostos de transmissões, certidões de INSS e da Receita Federal do Brasil, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA, certidões do IBAMA e os atos constitutivos das pessoas jurídicas. Verificou-se na lavratura de atos notariais que não está sendo feito menção expressa à idade da parte menor absolutamente incapaz, consoante escritura pública de compra e venda lavrada às folhas 16 do livro 16, onde não consta a idade do menor, só a informação de que nasceu em 16/12/2000, contrariando o que disciplina o item 15, "g", Cap. II, das DGSNR. Fica determinado ao Tabelião Interino que faça constar em todos os atos notariais que envolvam menores absolutamente incapazes ou relativamente incapazes, a idade, o nome de quem está assistindo-os ou representando-os, ressalvadas a previsão do art. 539 do Código Civil Brasileiro, em obediência ao item mencionado das DGSNR. Há a comunicação, via internet, à Receita Federal, mediante o preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, das alienações ou aquisições de imóveis. Consta nos atos notariais a expressão "emitida DOI – Declaração sobre Operação Imobiliária", conforme estabelece o disposto no item 25.2, Cap. II, das DGSNR. Nas escrituras de substabelecimentos e naquelas em que as partes se fazem representar por procurador substabelecido é exigida a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento,

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor dos
Cartórios Extrajudiciais

contendo as remissões recíprocas, respeitando o constante no item 22, Cap. II, das DGSNR. Contudo, constatou-se em alguns casos em que não está sendo anotando no ato notarial, quando as partes são representadas por procurador, as procurações que lhe deram os poderes de representação, a exemplo da escritura lavrada às folhas 24 do livro 16 de escrituras, em desacordo com o item mencionado. Fica determinado que ao Tabelião Interino mencione nos atos notariais em que as partes fizerem representar por procurador, indistintamente, todas as procurações e substabelecimentos que lhes outorgaram os poderes de representação. Em verificação aos atos notariais constatou-se que as escrituras públicas de rerratificação não estão sendo anotadas nas escrituras rerratificadas, a exemplo das escrituras de rerratificação lavradas no livro 16 de escrituras, folhas 02, 09, 10 e 11 que deixaram de serem anotadas respectivamente no livro 15 de escrituras, às folhas 194, 127, 128 e 129. Questionada a tabeliã substituta sobre o procedimento, informou que não sabia que tinha que ser realizada a anotação dos atos e que nunca foi feito esse procedimento na serventia. Fica determinado ao Tabelião Interino que providencie todas as anotações das escrituras rerratificadas por instrumentos lavrados na serventia nos respectivos atos rerratificados. Constatou-se no livro 16 de procurações que ocorreu um erro na impressão do ato lavrado às fl. 133, pois ao invés de constar como folha 133, ficou grafada como sendo folha 083, sem que fosse feita qualquer anotação ou observação sobre o erro. Fica determinado que o Tabelião Interino faça a devida correção do número da folha para que conste o número correto (fl. 133) anotando a ressalva ao final do ato, com a data da realização. O mesmo problema também foi detectado no livro 16 de escrituras, considerando que as folhas 13 e 14, estão repetidas e que não existem no livro as folhas 16 e 17 no mencionado livro, mas percebe-se que o problema também é de impressão errada, porque a partir das folhas 18 o equívoco foi corrigido e a numeração correta. Fica determinado ao Tabelião Interino que faça as devidas correções das folhas 13 e 14 repetidas e suas subsequentes, anotando corretamente os números das folhas no livro 16 de escrituras, considerando a data da lavratura dos atos respectivos. Constatou-se que não foi grafado na escritura lavrada às fls. 23 do livro 16, referências ao pacto antenupcial do regime de casamento de comunhão de bens dos vendedores. Assim, por se tratar de regime diferenciado, conforme determina o item 16 "m", Cap. II, das DGSNR, deve ser mencionado no ato notarial o respectivo pacto antenupcial e seu registro competente. Dessa forma, houve novamente o descumprimento do inciso I, art. 31, da Lei 8.935/94. Fica determinado, que o Tabelião Interino faça menção dos dados do pacto antenupcial, quando for o caso, cumprindo o disposto no fundamento legal acima citado, sem prejuízo de apuração da infração disciplinar. Verificou-se, ainda, que a Pasta de Documentos referente ao livro de escritura 16, não está devidamente organizada em sequencia lógica de numeração de folhas, contrariando o item 14.2, Cap. II, das DGSNR o qual disciplina que "deverá ser mencionada no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que é

arquivado o documento referido, com remissões reciprocas". Fica determinado que doravante os processos de documentos utilizados para a lavratura de atos notariais, sejam arquivados em ordem cronológica, pelo número de folhas e livros, a fim de facilitar o sistema de buscas e que conste na folha de rosto dos documentos arquivados o número da pasta respectiva e a folha com remissões reciprocas, obedecendo o item mencionado. Verificou-se que as escrituras lavradas às folhas 01 e 18, ambas do livro 16 de escrituras, não constam a assinatura dos compradores. Os atos notariais mencionados foram lavrados respectivamente nas datas de 19/04/2012 e 23/05/2012. Assim, esses atos estão contrariando a determinação insculpida nos itens 26 e 26.1, ambos do Cap. II, das DGSNR que estabelece o prazo de 03 (três) dias a contar da lavratura da escritura. Dessa forma, fica determinado o cancelamento obrigatório dos atos notariais mencionados, devendo o responsável justificar, para o cancelamento, a falta das assinaturas, sem prejuízo de apuração da infração pelo descumprimento do inciso I, art. 31, da Lei 8.935/94. Problema mais grave foi detectado no livro 16 de procurações em uso, porque não foram localizadas as folhas 176 e 184 no classificador. Questionado o Tabelião Interino sobre o fato, não apresentou justificativa plausível sobre o desaparecimento das folhas. Solicitado a impressão dos atos lavrados das mencionadas folhas faltantes foi impresso o conteúdo constante dos atos notariais que estavam gravados no computador da serventia e que eram referentes às folhas mencionadas do livro 16 de procurações, onde foi possível verificar os nomes das partes e a data em que foram lavrados os atos, sendo a procuração de fl. 176 confeccionada no dia 04/05/2012, tendo como outorgante Deomar Augusto Raasch outorgando poderes para Edimar Raasch e, na procuração de fl. 184, confeccionada no dia 11/04/2012, teve como outorgante Enedino Lima de Souza outorgando poderes para Alex Bulian. As cópias impressas dos atos mencionados foram digitalizadas e anexadas a presente ATA. Mesmo sem as referidas folhas faltantes, diante da impressão realizada verificou-se outro erro, a data da lavratura dos atos, pois há evidente quebra de ordem cronológica de data, o que poderá somente ser confirmada com o aparecimento das folhas faltantes, irregularidade que deverá ser verificada em procedimento próprio, pelo Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do Tabelião Interino por tal pratica. Fica determinado o prazo de 24 horas para que o Tabelião Interino apresente as folhas 176 e 184 do livro 16 de procurações devidamente preenchidas e assinadas pelos interessados, sob pena de cancelamento das mesmas e consequente nulidade dos atos nelas constantes, sem prejuízo de apuração da infração pelo descumprimento do inciso I, art. 30 c/c os incisos I e II, art. 31, ambos da Lei 8.935/94. Em verificação aos atos notariais, destacou-se outro fato que deverá ser apurado em procedimento próprio pelo Juiz Corregedor Permanente, a seguir descrito: A pessoa M.L.L.O. outorgou poderes para C.A.S. para representá-la na venda de determinado imóvel localizado no município de Theobroma, conforme procuração lavrada em 22/12/2003, fl. 171, Lv. 006 de procurações das notas da serventia de Theobrama. Por sua vez, o procurador

C.A.S. substabeleceu os poderes recebidos de M.L.L.O. **sem reserva de poderes** para terceira pessoa (Agenor Val Maggioni), por meio do substabelecimento de procuração lavrado em 14/09/2004, fl. 105, Lv. 004 de Substabelecimento. Contudo, o mesmo C.A.S. que já havia substabelecido os poderes recebidos de M.L.L.O., conforme aludido, sem mais ser representante da outorgante, mesmo assim, novamente substabeleceu para outra pessoa diferente do anterior, de nome Antenor Val Maggioni, os mesmos poderes recebidos, por meio do substabelecimento de procuração lavrado em 10/10/2007, às fl. 094, Lv. 005 de Substabelecimento, para I.T.G., consoante substabelecimento de procuração lavrado em 19/01/2012, às fl. 05, Lv. 07. É de se ressaltar que a doutrina pátria afirma que o substabelecimento do mandato, sem reserva, tem efeito de renúncia, consoante leciona Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende, na obra Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito, 6ª. Ed., Millennium, Campinas/SP, 2011, p. 198 - "(...) Se estipulado sem reserva de poderes, estes serão transferidos definitivamente por haver renúncia de mandato, mas subsistirá a responsabilidade do procurador se o constituinte não for notificado". Por igual caminho vai à jurisprudência da Corte Superior conforme os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 23 E 26 DA LEI 8.906/94. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS, POR PARTE DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM RESERVA DE PODERES, QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTE. 1. O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95). 2. Por outro lado, o art. 26 da Lei 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extrai-se, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecente. Assim, não há falar em ofensa ao artigo em comento. 3. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1207216/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)". e "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC. 1. A constituição de mandatário judicial diverso, por um dos litisconsortes, ainda que por intermédio de um substabelecimento sem reserva, basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no artigo 191 do Código de Processo Civil, que veicula o benefício excepcional da dilatação dos prazos processuais. **Isto porque, consoante a melhor doutrina, o substabelecimento sem reservas caracteriza renúncia à representação judicial. (Pontes de Miranda, Serpa Lopes, Orlando Gomes, Clóvis Bevilacqua)** 2. (...). (REsp 713.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 273) (g.n.)". Logo, o substabelecimento sem reservas de poderes é o ato definitivo pelo qual o advogado ou procurador transfere a outrem os poderes que lhe foram outorgados por procuração. Neste caso, o substabelecimento sem reserva de poderes significa que o procurador renuncia o mandato. Assim, com base nos julgados e entendimentos mencionados não poderia o Tabelião Interino lavrar o substabelecimento de folha 094 do Livro 005 de Substabelecimento e, consequentemente, contaminado também está o substabelecimento que transferiu poderes para I.T.G., conforme substabelecimento de procuração lavrado em 19/01/2012, folha 05 do Livro 07 de substabelecimento das notas da serventia de Theobroma. Vale destaca que a apuração dos fatos mencionado não inibe apuração das demais responsabilidades nas esferas administrativa, penal e cível que por ventura possam ser adotadas em face do interino. Se alguma das partes não souber assinar, outra pessoa capaz assina por ela, a seu rogo, com a devida colhida da impressão digital, com a anotação do nome da pessoa que após a impressão, conforme estabelece o item 25, Cap. II, das DGSNR. 4) **Livros e Arquivo:** a serventia mantém os livros obrigatórios, com exceção do livro de controle de reconhecimento de firma autêntica para os casos de alienação de veículos, em desacordo com os itens 65.1 e 65.2, ambos do Cap. II, das DGSNR. Fica determinado ao Tabelião Interino que imediatamente confeccione o controlador de reconhecimento de firma mencionado, com no mínimo constando os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo, o nome completo e CPF do vendedor, o nome do escrevente que praticou o ato e o número do selo utilizado. A ficha padrão impressa destinada ao reconhecimento de firma contém todos os elementos estabelecidos nas DGSNR, atendendo desta forma a legislação atinente. O preenchimento do cartão de firma é feito na presença do Tabelião Interino ou substituta. A serventia não se utiliza de chancela mecânica. 5) **Cópias e Autenticações:** No instrumento de autenticação consta a individualização de quem o firmou. Quando do reconhecimento de firma autêntica ou por semelhança, esta contém o nome da pessoa a que se refere. A serventia não possui nenhum testamento cerrado lavrado até a presente data. **IV) DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS**

PESSOAS NATURAIS: 1) Disposições Gerais: O serviço está informatizado com o sistema Cartosoft. Não são cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, conforme disposição legal. Não são cobrados dos reconhecidamente pobres, devidamente comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, os emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e primeira certidão, conforme previsão legal. O Oficial Interino tem procedido lavratura de atos de divórcios e separações, inventário ou partilhas extrajudiciais, conforme a Lei n. 11.441/2007. A serventia utiliza-se dos novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, conforme Provimento n. 02/CNJ, bem como papel utiliza papel moeda regularmente. **2) Escrituração e Ordem do Serviço:** a serventia possui: Livro "A" – Registros de Nascimento, Livro "B" – Registros de Casamento, Livro "B-Auxiliar" – Registros de Casamento Religioso para Efeitos Civis, Livro "C" – Registros de Óbitos, Livro "C Auxiliar" – Registros de Natimortos e Livro "D" – Registro de Proclamas. Os assentos são escriturados em sequência cronológica de declarações. É feita menção pelo Oficial Interino que conhece a testemunha ou, se não, é apresentado documento de identidade com a devida anotação. A oficial remete à F.I.B.G.E., dentro dos 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, o mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos, arquivadas em classificador obrigatório as prova do envio, conforme determina o item 27, Cap. V das DGSNR. As comunicações à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente estão em ordem. Da mesma forma, tem sido enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona, em que está situada a serventia, a relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, em razão de inexistência. São informados, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto de Previdência Social, os óbitos ocorridos. Porém, foi transmitido, via internet, a informação da inexistência de lavratura de óbito referente ao período de março/2012, que somente foi informado em 02/05/2012, em desacordo com o §§ 1°. e 2°., ambos do artigo 68 e art. 92, todos da Lei 8.212/91 c/c a Portaria MPAS n° 4.479, de 4.6.98. O mencionado atraso será comunicado ao órgão responsável para as medidas cabíveis. Não há assentos de nascimento de indígena. Os documentos arquivados no classificador de declarações de nascidos vivos encontravam-se em ordem cronológica, o que facilitou, sobremaneira, a sua localização. Os requerimentos de registro fora do prazo são devidamente assinados pelo interessado ou seu representante legal e por duas testemunhas qualificadas, com firma reconhecida, conforme o disposto no item 10, Cap. V, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. Contudo os requerimentos mencionados estão sendo arquivados em conjunto com as DNVs. Fica determinado ao Oficial Interino que abra classificador próprio para arquivar os requerimentos de registro fora do prazo, conforme disciplina o item 51.2, "b", Cap. V, das DGSNR. O Oficial Interino tem cumprido o contido na Lei 8.560/92, referente ao registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, bem como o determinado no Provimento 016/2012 do CNJ. 31

Flávio Henrique de Melo
Juiz Co[illegible]

Casamento: nos processos de habilitação para o casamento são apresentadas: certidão de idade ou prova equivalente, declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes, declaração de duas testemunhas maiores e, quando for o caso, certidão de óbito do cônjuge, da anulação do casamento anterior ou da averbação da sentença de divórcio. Os editais de proclamas de casamento são afixados em lugar próprio e registrados no Livro "D", em ordem cronológica. Segundo o Oficial é realizada a publicação dos editais, porém, referida publicação não foi juntada nos autos de habilitação, contrariando o disposto no item 60.1, Cap. V, das DGSNR. Fica determinada a obrigação de certificar o ato nos respectivos autos dos processos de habilitação, após a juntada da cópia da publicação. O Oficial não vem certificando nos autos de habilitação, depois de decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da publicação, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar alguns dos que de ofício se deva declarar, conforme o disposto no item 69. Cap. V, das DGSNR. Fica determinada a obrigação de certificar nos autos, a não oposição de impedimento ao casamento, nos termos do item 69, Cap. V, das DGSNR. O Ministério Público não vem se manifestando nos autos de habilitação. Fica determinada a obrigação do Oficial certificar nos autos de habilitação o motivo da não manifestação do Ministério Público nos referidos processos. Não há dispensa de proclamas. Verificou-se que os editais oriundos de outros municípios não estão sendo registrados no Livro D, sendo só fixados no mural da serventia. Fica determinado que doravante o Oficial Interino, sem exceção, registre todos os editais de fora no Livro D e remeta-os para publicação no DJE. Decorrido o prazo legal de publicação, fazer a certidão que foi cumprida as formalidades legais, se houve ou não impedimentos, remetendo a respectiva certidão ao oficial do processo, consoante determina o item 64.1, Cap. V, das DGSNR. **V) LIVROS:** Foram analisados, por amostragem, os atos dos seguintes Livros:

RELAÇÃO DE LIVROS VISTO EM CORREIÇÃO
NOTAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO
Escrituras	16	026	**Livro em uso** sem Termo de Abertura.
Procurações	017	016	**Livro em uso** sem Termo de Abertura.
Substabelecimentos	007	030	**Livro em uso** com Termo de Abertura lavrado em 08 de dezembro de 2011, pelo Tabelião Interino Eduardo Santos Lacerda.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Livro "A" – Registro de Nascimento	005-A	207	Livro em uso, com termo de abertura lavrado em 09 de julho de 2010, pelo ex-interino Lindolfo Cardoso Lopes Júnior.	**Primeiro Assento**: 2887 **Último assento**: 3092
Livro "B" – Registro de	003-B	121	Livro em uso, com termo de	**Primeiro Assento**: 805

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Casamento			abertura lavrado em 09 de julho de 2010, pelo ex-interino Lindolfo Cardoso Lopes Júnior.	**Último assento**: 925
Livro "B-Auxiliar" – Registro de Casamento Religioso com Efeitos Civis	002-B-Aux.	008	Livro em uso, com termo de abertura lavrado em 09 de julho de 2010, pelo ex-interino Lindolfo Cardoso Lopes Júnior.	**Primeiro Assento**: 47 **Último Assento**: 54
Livro "C" – Registros de Óbitos	C-002	018	Livro em uso, com termo de lavrado em 09 de julho de 2010, pelo ex-interino Lindolfo Cardoso Lopes Júnior.	**Primeiro Assento**: Termo 185 **Último assento**: Termo 202
Livro "C-Auxiliar" – Registro de Natimortos	C-002-Aux	001	Livro em uso, com termo de abertura lavrado em 09 de julho de 2010, pelo ex-interino Lindolfo Cardoso Lopes Júnior.	**Primeiro Assento**: 10 **Último Assento:** 10
Livro "D" – Registro de Proclamas	D-002	141	Livro em uso, com termo de abertura lavrado 09 de julho de 2010, pelo ex-interino Lindolfo Cardoso Lopes Júnior.	**Primeiro Assento:** 854 **Último assento**: 994

VI) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E RESSARCIMENTO DE ATOS GRATUITOS E SELOS ISENTOS: **1) Considerações Iniciais**: a fiscalização foi realizada com base nas informações extraídas do Sistema de Informações Gerencias Extrajudicial – SIG-EX, do Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC e do Sistema de controle de aquisições de selos, para traçar um perfil da situação da serventia. O Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial permite maior celeridade no fluxo de informações entre as serventias extrajudiciais, a Corregedoria Permanente e a Corregedoria-Geral da Justiça, eliminando sobremaneira o uso de papéis e os custos correspondentes de remessas, além de padronizar os procedimentos adotados pelas serventias notariais e registrais, relativos à cobrança de emolumentos, o correspondente recolhimento das custas destinadas ao Fundo de Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, à aquisição e controle dos selos de fiscalização, ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e a concessão do benefício de complementação de renda mínima, às serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais que fazem jus ao benefício. Os trabalhos ocorreram no dia 13/06/2012 e, durante todo o período de fiscalização, a equipe contou com a colaboração do responsável interino, senhor Eduardo Santos Lacerda, e de seus auxiliares, que atenderam prontamente aos pedidos de esclarecimento de dúvidas e disponibilização de processos, livros e documentos. **2) Livros, Processos e Documentos Examinados**: foram analisados os livros, processos e os documentos, que a equipe entendeu serem necessários para

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor dos
Cartórios

constatar se as atividades desenvolvidas pela serventia obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro e demais normas afetas aos serviços. Utilizou-se o movimento do mês de maio de 2012, como amostragem, para análise das condições da serventia, sendo verificados os seguintes documentos: **1)** Boletos bancários, **2)** Relatório estatístico mensal, **3)** Formulário de ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos, e, **4)** Ofícios, Memorandos e os processos a seguir relacionados.

PROCESSOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

ORDEM	TIPO	NÚMERO	DATA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO
1	Processo de Habilitação	143	25/05/2012
2	Processo de Habilitação	144	19/05/2012
3	Processo de Habilitação	145	18/05/2012
4	Processo de Habilitação	146	04/05/2012
5	Processo de Habilitação	148	25/05/2012

3) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros, processos e documentos vistoriados pela equipe de fiscalização, foi possível avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização, ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos, e a verificação das remessas das informações à Corregedoria-Geral, por meio do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – SIG-EX. 3.1) **Custas e Emolumentos**: a serventia disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas vigente, bem como cartaz correspondente a gratuidade, nos moldes aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, *conforme item 47 do Cap.I das DGSNR.* Os recolhimentos das custas estão sendo realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – SIG-EX. Os cálculos realizados pela serventia para a cobrança de emolumentos, custas e selos obedecem à tabela vigente na época da prática do ato, obedeceram à tabela vigente na época da prática do ato, nos termos *do Provimento n. 019/2011-CG.* Para efeitos dos cálculos de emolumentos e custas, é considerado o maior valor atribuído ao bem, *a teor do item 50, Cap. I, das DGSNR.* Os recolhimentos são efetuados de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, contudo houve o recolhimento de custas complementares realizado por meio do boleto bancário n. 1206200000462160, correspondente ao movimento do dia 09/04/2012, que foi recolhido somente no dia no dia 27/04/2012, *contrariando o disposto no item 44.3, Cap. I, das DGSNR.* Fica determinado que os recolhimentos sejam realizados de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, observando-se que quando da ocorrência de recolhimento fora do prazo

Flávio Henrique de Melo

estabelecido, os valores devem ser acrescido de atualização monetária e juros, em boleto bancário distinto do movimento diário da serventia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. Os recolhimentos de custas não são realizados até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, conforme verificado por meio do relatório extraído do Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, que comprova a incidência de recolhimentos efetuados fora do prazo, *descumprimento ao disposto no item 44.4, Cap. I, das DGSNR, c/c com inciso I, art. 31 da Lei Federal n. 8.935/94,* conforme demonstrado a seguir:

Nº Doc	Natureza da causa	Valor do Documento	Data Arrecadação	Data Correta Para Arrecadação	Dias de Atraso
1206200000442750	01/02/2012 - 09/02/2012	R$ 265,17	02/03/2012	10/03/2012	8
1206200000447850	29/02/2012 - 29/02/2012	R$ 59,83	02/03/2012	01/03/2012	1
1206200000451660	01/03/2012 - 06/03/2012	R$ 219,08	26/03/2012	07/03/2012	19
1206200000452450	07/03/2012 - 13/03/2012	R$ 1.127,65	02/04/2012	14/03/2012	19
1206200000454060	14/03/2012 - 23/03/2012	R$ 414,88	02/04/2012	26/03/2012	7
1206200000455950	26/03/2012 - 28/03/2012	R$ 223,49	02/04/2012	29/03/2012	4
1206200000457550	29/03/2012 - 30/03/2012	R$ 51,24	10/04/2012	02/04/2012	8
1206200000458360	01/04/2012 - 04/04/2012	R$ 2.010,46	11/04/2012	05/04/2012	6
1206200000461350	16/04/2012 - 19/04/2012	R$ 240,10	26/04/2012	20/04/2012	6
1206200000462160	09/04/2012 - 09/04/2012	R$ 106,66	27/04/2012	10/04/2012	17
1206200000463060	20/04/2012 - 27/04/2012	R$ 2.553,60	02/05/2012	30/04/2012	2
1206200000468050	18/05/2012 - 23/05/2012	R$ 298,34	25/05/2012	24/05/2012	1
1206200000473760	31/05/2012 - 31/05/2012	R$ 208,35	04/06/2012	01/06/2012	3

Para verificação da situação da serventia, considerou-se o período de arrecadação de 01/01/2012 a 06/06/2012, no qual foi possível detectar que foram realizados 24 recolhimentos no referido período, sendo que destes 13, foram realizados fora do prazo, representando 54,16% dos recolhimentos realizados. Fica determinado que os recolhimentos devidos ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU sejam efetuados

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor

até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, observando-se que quando da ocorrência de recolhimento fora do prazo estabelecido, os valores devem ser acrescido de atualização monetária e juros, em boleto bancário distinto do movimento diário da serventia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG. A serventia vem recolhendo ao FUJU o valor mínimo diário, *cumprindo o disposto no item 44.5, Cap. I, das DGSNR.* O recolhimento correspondente ao movimento de encerramento do mês está sendo recolhido independente do valor, no primeiro dia útil do mês subsequente, *conforme dispõe o item 44.5.2, Cap. I, das DGSNR.* Não são emitidos recibos para todos os atos praticados com a discriminação dos valores cobrados a título de emolumentos, custas e selo, e consequentemente não são mantidos arquivados os contrarrecibos, *contrariando o disposto nos itens 44 e 46.1, Cap. I das DGSNR c/c art. 6º da Lei Federal n. 10.169/2000.* Fica a obrigação de emitir recibos para todos os atos praticados com a discriminação dos valores cobrados a título de emolumentos, custas e selo, fazendo constar nos mesmo, numeração de forma que os contrarrecibos sejam guardados, em ordem cronológica e numérica, mantendo-os arquivados, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. Não consta cotarrecibo com o detalhamento dos valores de emolumentos, custas e selos, *contrariando o item 44, Cap. I, das DGSNR, c/c o art. 6º da Lei Federal n. 10.169/2000,* nos seguintes atos: **a)** nos Cartões de Abertura de Firma, a exemplo dos cartões de números 501, 684 e 1206, **b)** nos carimbos de Reconhecimento de Firma e Autenticação (consta o valor cobrado de forma consolidada), **c)** nas Certidões de Habilitação de Casamento que certificam a fixação de edital remetido por outro Oficial de outra jurisdição, e, **d)** nos Termos de Casamento, cuja diligência para celebração do casamento ocorreu fora da sala do Oficial ou da sede do Fórum, a exemplo o Termo de Casamento n. 920, às fls. 116, do Livro B-003. Fica a obrigação de fazer constar no corpo de todos os atos praticados pela serventia, o detalhamento dos valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos. Na prática dos atos gratuitos, constata-se que não está sendo anotada a expressão "ISENTO" no corpo dos atos praticados, *contrariando o disposto no item 69.5, Cap. I, das DGSNR,* conforme verificado nos seguintes atos: **a)** nas Certidões de Habilitação de Casamento, a exemplo do Processo n. 146/2012, **b)** nas Averbações, a exemplo da lavrada à fl. 164, do Livro B-001, **c)** nos Termos de Casamento, cuja diligência para celebração do casamento ocorreu na sala do Oficial ou da sede do Fórum, a exemplo o Termo n. 925, às fls. 121, do Livro B-003, e, **d)** nos Assentos de Nascimento, a exemplo o Termo 3091, às fls. 206, do Livro A-005. Fica determinado o cumprimento da obrigação de anotar a expressão "isento de emolumentos e custas" no lugar reservado a cotarrecibo de todos os atos gratuitos praticados pela serventia. A serventia não vem colhendo o recebido nas Certidões de Habilitação entregues aos nubentes, *contrariando o disposto no item 89.1, Cap. V, das DGSNR.* Fica determinado o cumprimento da obrigação de passar recibo, nos autos da habilitação da certidão entregue aos nubentes. 3.2) **Selos de Fiscalização**: O carimbo da serventia está sendo colocado sobre parte

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor

do selo de fiscalização, sem impedir a identificação do tipo e leitura do código alfanumérico, no entanto, detectou-se selos afixados sem carimbo, a exemplo do selo de sequência alfanumérica E1AA0469, *contrário ao disposto no item 57.5.5, Cap. I, das DGSNR.* Fica determinado a obrigação de apor o carimbo da serventia sobre parte do selo de fiscalização, sem impedir a identificação do tipo e leitura do código alfanumérico. A rubrica ou assinatura do registrador/tabelião ou escrevente, que verificou a regularidade do ato notarial ou registral, está sendo aposta no documento de forma a integrar este com o selo, ou carimbo, sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato, *conforme prevê o item 57.5.6, Cap. I, das DGSNR.* A numeração do selo de fiscalização está sendo incluída no corpo de todos os atos praticados, para possibilitar a vinculação do ato ao selo, exceto nos atos de averbação, *contrariando o item 65, Cap. I, das DGSNR.* Fica determinado o cumprimento da obrigação de inserir a numeração do selo de fiscalização no corpo de todos os atos praticados, para possibilitar a vinculação do ato ao selo, e dotar de maior segurança os atos extrajudiciais. As datas consignadas nos atos praticados guardam compatibilidade com a data de entrega dos lotes de selos pela empresa fornecedora. A serventia afixa o selo de fiscalização utilizado nas averbações do registro civil, na via do mandado judicial, contudo, mantém arquivada na serventia a ordem judicial selada e remete ao juízo, cópia dos atos lavrados, *infringindo ao disposto na 3ª Nota, do item VII, da Tabela V, do Regimento de Custas vigente.* Fica determinado o cumprimento da obrigação de pelo ato de averbação de registro de casamento, nascimento ou óbito, a via da ordem judicial selada seja devolvida à parte ou remetida ao juízo de origem. A serventia não possui controle diário do uso de cada tipo de selo de fiscalização, *descumprindo o disposto no item 63, Cap. I, das DGSNR.* Fica determinado o cumprimento da obrigação de instituir controle dos selos de fiscalização, contendo informações sobre a utilização diária de cada tipo de selo, para fins de manutenção de estoque mínimo mensal. Apesar disso, verificou-se que os selos disponíveis na serventia em 06 de junho de 2012 somavam 925 do tipo Autenticação (série E1AB1086 a E1AB1920), 788 do tipo Reconhecimento de Firma (série E1AB1975 a E1AB2688), 387 do tipo Notarial e Registral (série E1AA2467 a E1AA2832), 618 do tipo Isento (série E1AA0685 a E1AA1296) e 292 do tipo Certidão (série E1AA0488 a E1AA0768), até então existentes eram suficientes para atender à demanda mensal de atos, conforme apuração feita a partir do consumo médio verificado nos meses de março, abril e maio de 2012. 3.3) **Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – SIG-EX:** a serventia vem cumprindo com o determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça, no que diz respeito à informar, diariamente, por meio do SIG-EX, todos os atos notariais e registrais praticados, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, *em conformidade com o disposto nos itens 40 c/c 41, ambos do Cap. I, das DGSNR,* contudo se detectou divergências entre as informações lançadas no Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – SIG-EX e àquelas apuradas nos livros, processos e

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor dos
Cartórios

documentos, conforme a seguir: **a)** nas datas correspondentes aos atos praticados e validados pelos selos do tipo Certidão sob os números E1AA0460, E1AA0471 e E1AA0469, **b)** nas datas correspondentes aos atos praticados e validados pelos selos do tipo Notarial e Registral sob os números E1AA2280 e E1AA2421, **c)** no número das folhas correspondentes aos atos praticados e validados pelos selos do tipo Notarial e Registral sob os números E1AA2358 e E1AA2364, **d)** no número de folha correspondente ao ato praticado e validado pelo selo do tipo Isento sob o número E1AA0634, e, **e)** no nome do requerente correspondente aos atos praticados e validados pelos selos do tipo Isento sob os números E1AA0672 e E1AA0674. Em razão das impropriedades detectadas, o interino deverá solicitar por escrito (devidamente justificado), a Corregedoria-Geral da Justiça, para retificação das informações do mês de maio de 2012, conforme apontadas nesta Ata de Correição. Ademais, fica determinada a máxima atenção quando da extração dos dados constantes nos atos registrais e notariais lavrados em sua serventia, de forma a registrar no Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial - SIG-EX, precisamente como foram praticados. **VII) RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES:** Diante do que foi apontado na presente ata, conclui-se que o Tabelião Interino não vem demonstrando zelo, esforço e dedicação na busca de manter organizadas as atividades que lhes foram confiadas. Em razão do que foi apurado durantes os trabalhos correicionais, fica determinado: **1)** atualizar os dados referentes as despesas do livro caixa do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – Sig-Ex, conforme os lançamentos realizados no livro caixa, nos moldes do carnê-leão, devendo as informações ficarem compatíveis, desde a data de sua posse; **2)** atualizar as anotações obrigatórias no Livro de Empregados e nas Carteiras de Trabalho – CTPS de seus funcionários; **3)** providenciar a organização dos classificadores dos tributos (INSS e FGTS), que deverão ser arquivados em conjunto com a folha de pagamento, conforme determina o item 43, "j", Cap. I das DGSNR; **4)** realizar as remissões reciprocas exatamente como determina o item 14.2, Cap. II, das DGSNR; **5)** confeccionar a lavratura dos atos notariais sem conter erros, rasuras, omissões e entrelinhas, conforme determina o item 18, Cap. I das DGSNR; **6)** fazer constar indistintamente em todos os atos notariais envolvendo pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no Registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia que elegeu a diretoria, em obediência ao item 15, "e", Cap. II das DGSNR; **7)** lavrar todos os termos de abertura e encerramentos inexistentes nos livros da serventia que está sobre sua responsabilidade e providenciar índices para todos, nos termos que disciplinam os itens 37, 37.1, 37.2 e 38, todos do Cap. II, das DGSNR; **8)** providenciar a encadernação do livro 16 de procurações encerrado após a confecção dos termos de abertura e encerramento, além do índice, conforme determina o item 40.7, Cap. II, das DGSNR; **9)** constar nos atos notariais que envolvam menores, a idade, o nome de quem está assistindo-os ou representando-os,

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor dos
Cartórios

ressalvadas a previsão do art. 539 do Código Civil Brasileiro, em obediente ao item 15, "g", Cap. II, das DGSNR; **10)** fazer constar, em todos os atos notariais em que as partes fizerem representar por procuradores, todos os instrumentos notariais (procuração e substabelecimentos) que lhes outorgaram os poderes de representação, conforme disciplina o item 22, Cap. II, das DGSNR; **11)** providenciar todas as anotações das escrituras rerratificadas por instrumentos lavrados na serventia nos respectivos atos rerratificados; **12)** corrigir o número da folha 133 erroneamente grafado como 083 para que conste o número correto 133, anotando-se a ressalva ao final do ato e a data de sua realização; **13)** corrigir a numeração das folhas 13, 14, 15, 16 e 17, todas do livro 16 de escrituras, para que fiquem em ordem sequencial, considerando a data da lavratura dos atos respectivos; **14)** fazer menção ao pacto antenupcial quando o regime de bens do casamento das partes envolvidas nos atos notariais for diferente da comunhão parcial de bens, conforme disciplina o item 16 "m", Cap. II, das DGSNR; **15)** organizar a pasta de documentos referentes aos atos notariais de compra e venda lavrados na serventia em ordem cronológica, pelo número de folhas e livros, a fim de facilitar o sistema de buscas e que conste na folha de rosto, dos documentos arquivados, o número da pasta respectiva e a folha, com remissões reciprocas, consoante determina o item 35, Cap. II, das DGSNR; **16)** confeccionar imediatamente o controlador de reconhecimento de firma para que nele sejam lavrados no mínimo os elementos referente à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo, o nome completo e CPF do vendedor, o nome do escrevente que praticou o ato e o número do selo utilizado, consoante determinam os itens 65.1 e 65.2, ambos do Cap. II, das DGSNR; **17)** apresentar ao Juiz Corregedor Permanente, em 24 horas, as folhas 176 e 184 do livro 16 de procurações que não foram localizadas, devidamente preenchidas e assinadas pelos interessados, sob pena de cancelamento das mesmas; **18)** abrir classificador próprio para arquivar os requerimentos de registro fora do prazo, conforme disciplina o item 51.2, "b", Cap. V, das DGSNR; **19)** certificar nos autos de habilitação de casamento depois de decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, se não apareceu quem oponha impedimento nem constou alguns dos que de ofício se deva declarar, conforme o disposto no item 69. Cap. V, das DGSNR; **20)** certificar nos autos de habilitação de casamento o motivo da não manifestação do Ministério Público nos referidos processos; **21)** registrar todos os editais, no Livro "D" e remeta-os para publicação no DJE, e, quando decorrido o prazo legal de publicação, emitir certidão que foi cumprida as formalidades legais, se houve ou não impedimentos, remetendo-a ao oficial do processo, consoante determina o item 64.1, Cap. V, das DGSNR; **22)** proceder ao recolhimento das custas devidas ao FUJU de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, e nos casos em que forem detectados custas complementares os valores devem ser acrescidos de atualização monetária e juros, em boleto bancário distinto do movimento diário da serventia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG; **23)** efetuar os recolhimentos das custas diariamente, sem atrasos, até o final do expediente

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor

bancário do dia útil imediatamente subsequente a pratica do ato, observando-se que quando da ocorrência de recolhimento fora do prazo estabelecido, os valores devem ser acrescido de atualização monetária e juros, em boleto bancário distinto do movimento diário da serventia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG; **24)** fornecer recibo para todos os atos praticados com a discriminação dos valores cobrados a título de emolumentos, custas e selo, fazendo constar nos mesmo, numeração, de forma que os contrarrecibos sejam guardados, em ordem cronológica e numérica, mantendo-os arquivados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; **25)** incluir cotarrecibo no corpo de todos os atos praticados pela serventia, com o detalhamento dos valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos; **26)** anotar a expressão "isento de emolumentos e custas" no lugar reservado a cotarrecibo, em todos os atos gratuitos praticados; **27)** passar recibo, nos autos de processo de habilitação da certidão entregue aos nubentes; **28)** apor o carimbo da serventia sobre parte do selo de fiscalização, sem impedir a identificação do tipo e leitura do código alfanumérico; **29)** inserir a numeração do selo de fiscalização no corpo de todos os atos praticados, para possibilitar a vinculação do ato ao selo, e dotar de maior segurança os atos extrajudiciais; **30)** rubricar e carimbar os selos afixados nos atos, de forma a criar vínculo entre ele e o ato praticado, e dotar de maior segurança os serviços extrajudiciais; **31)** afixar o selo de fiscalização nas averbações do registro civil, na via da ordem judicial devolvido à parte ou ao juízo de origem; **32)** instituir controle dos selos de fiscalização, contendo informações sobre a utilização diária de cada tipo de selo, para fins de manutenção de estoque mínimo mensal; **33)** solicitar por escrito (devidamente justificado), a Corregedoria-Geral da Justiça, permissão para retificação das informações dos registros incorretos no Sistema de Informações Gerenciais – Sig-Ex, apontados nesta Ata; **34)** atentar para lançar no Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial - Sig-EX, as informações extraídas dos atos registrais e notariais, exatamente como consta nos registros da serventia; **35)** encaminhar a resposta das determinações acompanhada de todos os documentos comprobatórios à Corregedoria-Geral e ao Juízo Corregedor Permanente, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas pelo tabelião, sob pena de devolução. A regularização dos itens **1 ao 34**, deverá ser comunicada ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, **com exceção do item 17**, que deverá ser apresentado no prazo de 24 horas, a partir da assinatura da presente ata. A Escrivania da 1ª Vara Cível deverá fazer comunicação ao Instituto Nacional de Previdência Social sobre o atraso detectado na remessa das informações correspondentes aos óbitos ocorridos no mês de março/2012, em desacordo com os §§ 1° e 2°, ambos do artigo 68 e art. 92, todos da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria MPAS n. 4.479, de 4.6.98, para as providências que entender necessárias, com cópia da presente ata. Nada mais havendo, aos treze dias do mês de junho de dois mil e doze (13/06/2012), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada.

Flávio Henrique de Mo
Juiz

pelo tabelião interino, Senhor Eduardo Santos Lacerda, pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Jaru-RO, Dr. Flávio Henrique de Melo, auxiliando-os os senhores Adriano Lopes Medeiros, Alberto Ney Vieira Silva, Alcilene Lima da Silva e Gislaine Alves da Costa.

Flávio Henrique de Melo
Juiz Corregedor Permanente

Eduardo Santos Lacerda
Tabelião/Registrador Interino

Adriano Lopes Medeiros
Auxiliar da Corregedoria-Geral

Alberto Ney Vieira Silva
Auxiliar da Coref

Alcilene Lima da Silva
Auxiliar da Coref

Gislaine Alves da Costa
Auxiliar da Corregedoria-Geral